



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MIRELLE RODRIGUES DE SOUZA**

**AS IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA  
DE GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA  
DAS MULHERES NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE  
2024**

MIRELLE RODRIGUES DE SOUZA

**AS IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA  
DE GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA  
DAS MULHERES NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses Metaindividuais e Cidadania

**Orientador:** Prof. Me. Harrison Alexandre Targino

**CAMPINA GRANDE  
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729i Souza, Mirelle Rodrigues de.  
As implicações das fraudes eleitorais em eleições com cota de gênero para a democracia e a representação política das mulheres no Brasil [manuscrito] / Mirelle Rodrigues de Souza. - 2024.  
19 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.  
"Orientação : Prof. Me. Alexandre Harrison Targino, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "  
1. Cota eleitoral. 2. Democracia. 3. Sub-representação. 4. Equidade política. I. Título  
21. ed. CDD 342.07

MIRELLE RODRIGUES DE SOUZA

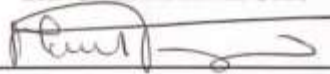
AS IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA DE  
GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS  
MULHERES NO BRASIL

Trabalho de conclusão de curso (Artigo)  
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas  
da Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

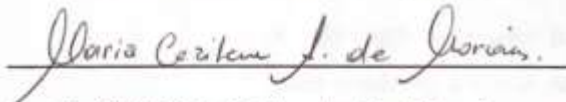
Área de concentração: Interesses  
Metaindividuais e Cidadania

Aprovada em: 21 / 06 / 2024.

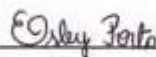
**BANCA EXAMINADORA**



Prof.º. Me. Harrison Alexandre Targino (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr.ª. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.º. Me. Esley Porto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

“É justo que muito custe, o que muito vale”

Santa Teresa de Jesus.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>DESAFIOS À PARIDADE DE GÊNERO NA ELEIÇÕES NACIONAIS: MECANISMOS DE CONTROLE E SANÇÃO LEGAL.....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>COTAS DE GÊNERO E A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NOS CARGOS DE TOMADA DE DECISÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA DE GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL.....</b>	<b>13</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>15</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>17</b>

## AS IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA DE GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL

Mirelle Rodrigues de Souza<sup>1</sup>  
Harrison Alexandre Targino<sup>2</sup>

### RESUMO

A participação feminina na política brasileira tem sido historicamente uma questão crucial, refletindo a contínua busca por equidade de gênero no cenário político. Desde os movimentos iniciais no século XIX até o desenvolvimento de organizações mais estruturadas no século XX, as mulheres têm enfrentado sub-representação persistente em cargos eletivos. Este estudo analisa as causas, efeitos e implicações legais das fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero no Brasil, destacando estruturas sociais que perpetuam desigualdades de gênero, falta de apoio dos partidos políticos, uma cultura política dominada por valores masculinos e a aplicação insuficiente das cotas legais, resultando em candidaturas fictícias. A pesquisa sublinha a necessidade urgente de abordar as fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero como um desafio crítico para fortalecer a representatividade das mulheres na política brasileira. Desse modo, quanto à metodologia deste trabalho de conclusão de curso, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual utiliza o raciocínio lógico para deduzir conclusões específicas a partir de princípios e proposições gerais. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva, buscando descrever uma realidade, já em relação aos meios, foi realizado um estudo bibliográfico e documental, onde as fontes escolhidas incluem doutrinas, livros, artigos, teses, dissertações, monografias e outros documentos disponíveis em acervos públicos e sites.

**Palavras-Chave:** Cota Eleitoral; Democracia; Sub-representação; Equidade política.

### ABSTRACT

Women's participation in Brazilian politics has historically been a critical issue, reflecting the ongoing pursuit of gender equity in politics. From early movements in the 19th century to more structured organizations in the 20th century, women have faced persistent underrepresentation in elected positions. This study examines the causes, effects, and legal implications of electoral fraud in gender quota elections in Brazil, highlighting entrenched social structures perpetuating gender inequalities, lack of party support, a political culture dominated by male values, and insufficient enforcement of legal quotas leading to fictitious candidacies. The research underscores the urgent need to address electoral fraud in gender quota elections as a critical challenge to strengthen women's representation in Brazilian politics. Thus, regarding the methodology of this undergraduate thesis, the hypothetico-deductive method was adopted, which employs logical reasoning to deduce specific conclusions from general principles and propositions. In terms of purpose, the research is descriptive, aiming to depict a reality. As for the means, a bibliographic and documentary study was conducted, encompassing sources such

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: mirelle.souza@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1986). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1996). É professor titular da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: harrisonartargino@servidor.uepb.edu.br

as doctrines, books, articles, theses, dissertations, monographs, and other documents available in public archives and websites.

**Keywords:** Electoral quota; democracy: underrepresentation; political equity.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho intitulado “As Implicações das Fraudes Eleitorais em Eleições com Cota de Gênero para a Democracia e a Representação Política das Mulheres no Brasil” tem como objetivo principal compreender as causas, efeitos e implicações legais das fraudes eleitorais em eleições com cota de gênero para a democracia e representação política no âmbito brasileiro.

A lei de cota de gênero nas eleições no Brasil está prevista no Artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições. Esse artigo estabelece que os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% das candidaturas para cada gênero, visando aumentar a participação feminina na política. A implementação das cotas de gênero visa corrigir desigualdades históricas, garantindo que as mulheres tenham oportunidades equitativas de participar ativamente na vida política do país. Essa legislação foi concebida para promover a diversidade e a inclusão nos órgãos legislativos, refletindo uma sociedade mais representativa e igualitária.

No entanto, a persistência de fraudes eleitorais compromete diretamente esses objetivos. Quando partidos políticos e candidatos não respeitam as cotas de gênero, seja por meio de candidaturas fictícias ou manipulação dos processos eleitorais, estão não apenas violando a lei, mas também minando os princípios democráticos. As fraudes reduzem a eficácia das cotas ao perpetuar a sub-representação das mulheres e ao desencorajar sua participação política legítima.

A investigação das fraudes eleitorais proporciona percepções cruciais sobre a integridade do sistema eleitoral brasileiro. A transparência e a confiança no processo eleitoral são fundamentais para a saúde da democracia, e qualquer falha ou manipulação prejudica a legitimidade dos resultados e compromete a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Diante disso, entender as causas, efeitos e implicações legais das fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero é uma exigência urgente para fortalecer a representatividade das mulheres e garantir a integridade do sistema político brasileiro. Considerando esse cenário, questiona-se: qual é o impacto das fraudes eleitorais nas eleições com cotas de gênero para a participação e representação política das mulheres no Brasil?

Diante dessa problemática, apresenta-se enquanto hipótese estruturas sociais profundamente enraizadas em desigualdades de gênero, a falta de apoio eficaz por parte dos partidos políticos, uma cultura política dominada por valores e práticas masculinas que tendem a marginalizar as vozes femininas, e a aplicação insuficiente das cotas legais contribuem para a criação de candidaturas fictícias. Além disso, a ausência de mecanismos tocante ao devido monitoramento de práticas eleitoreiras ilícitas ainda se mostra óbice à construção de um sistema essencialmente democrático e isonômico entre homens e mulheres, propiciando, porquanto, a perpetuação de estigmas e falta de representação feminina nas principais discussões e produção de políticas públicas nacionais. Logo, restando a um inevitável escoamento dos princípios constitucionais que constituem o Estado Democrático de Direito, não obstante, a própria figura dos Direitos Humanos e sua importância histórica à sociedade atual.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica em virtude da participação da autora no projeto de extensão Mulheres na Liderança, da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB, o qual fomenta a participação e representatividade feminina nas decisões sociais, políticas, culturais e econômicas, e a partir dele a autora passou a observar que mesmo com os avanços legislativos e das medidas de inclusão de gênero nas eleições, as mulheres ainda são



minoria nos cargos políticos, e observou a necessidade do desenvolvimento democrático do país, tendo em vista que, a democracia é um sistema político fundamental para a garantia dos direitos e liberdades individuais, e uma das suas principais características é a realização de eleições livres e justas. Nesse viés, a presente pesquisa tem como público alvo, acadêmicos, pesquisadores e estudantes das áreas de ciência política, direito, sociologia, estudos de gênero e áreas relacionadas, que desejam aprofundar seu conhecimento sobre as implicações das fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero para a democracia e a representação política das mulheres no Brasil. A pesquisa também se destina a organizações da sociedade civil que trabalham na promoção da igualdade de gênero e na participação política das mulheres, bem como aos partidos políticos e seus membros. Os responsáveis pela criação de políticas públicas, como legisladores e formuladores de políticas, também são parte do público-alvo, pois podem utilizar os resultados da pesquisa para fortalecer a legislação e os mecanismos de combate à corrupção eleitoral. A relevância científica e social deste trabalho reside na investigação das fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero no Brasil, um tema crucial para entender os desafios enfrentados pela democracia e pela representação política das mulheres. Ao analisar as causas, efeitos e implicações legais dessas fraudes, o estudo contribui para o avanço do conhecimento acadêmico sobre integridade eleitoral e políticas de inclusão de gênero. Socialmente, a pesquisa visa promover uma participação mais equitativa das mulheres na vida política, oferecendo informações que podem orientar políticas públicas mais eficazes e fortalecer a confiança dos cidadãos no processo democrático. Ao destacar a importância da transparência e da conformidade legal nas eleições, o trabalho também incentiva o engajamento cívico e a defesa dos direitos democráticos no Brasil.

Este estudo utiliza uma abordagem predominantemente bibliográfica e documental para investigar as fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero no Brasil. A pesquisa se baseia em análise de textos teóricos, legislação pertinente e estudos de caso para compreender as causas, efeitos e implicações legais dessas fraudes. A importância do método bibliográfico e documental nesta pesquisa reside na capacidade de fornecer uma base sólida de conhecimento teórico e empírico sobre as fraudes eleitorais em eleições com cotas de gênero, permite uma compreensão aprofundada das teorias e conceitos fundamentais que moldam o fenômeno estudado, enquanto a análise documental oferece observações pertinentes sobre como a legislação e outras normativas influenciam a prática política.

## **2 DESAFIOS À PARIDADE DE GÊNERO NA ELEIÇÕES NACIONAIS: MECANISMOS DE CONTROLE E SANÇÃO LEGAL**

No âmbito jurídico, as fraudes eleitorais são apontadas como atos de natureza criminal, estando regulamentadas por diversos dispositivos presentes na legislação eleitoral brasileira, em particular pela Lei n.º 4.737/1965, conhecida como Código Eleitoral, e pela Lei n.º 9.504/1997. De forma sintética, a fraude eleitoral pode ser caracterizada como qualquer ação ou omissão que vise falsificar resultados, burlar as regras eleitorais ou comprometer a legitimidade e a lisura do processo de escolha de representantes, ou seja, ela pode ser cometida antes e durante o período de eleições, isso inclui práticas como candidaturas fictícias, candidaturas laranjas, compra de votos, manipulação de resultados e outras ações fraudulentas que visam obter vantagens ilegítimas.

No caso específico das cotas de gênero, as fraudes podem ocorrer quando os partidos políticos não cumprem efetivamente as exigências de candidaturas femininas nos moldes previstos no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n.º 9.504/1997, apresentando candidatas apenas para cumprir formalmente a cota, sem um real compromisso com a promoção da participação isonômica entre homens e mulheres na política. Essa prática visa contornar as cotas e perpetuar a sub-representação das mulheres, afetando não apenas a integridade e moralidade do processo

eleitoral para e com os cidadãos brasileiros, outrossim, a garantia dos direitos políticos das mulheres, os quais historicamente foram arduamente conquistados.

Nesse sentido, apesar do progresso na formalização da igualdade de gênero, não houve implementação de medidas para evitar o uso de "candidata laranja" nem estabelecimento de disposições legais para punir tais práticas. Essa falha foi corrigida pela jurisprudência, que começou a investigar essas situações como violações das cotas de gênero ou abusos de poder político. No entanto, a questão mais complexa diz respeito à abrangência da punição: se deve se restringir aos indivíduos diretamente envolvidos na ilegalidade, aos membros do partido político onde ocorreu a fraude, ou se deve abranger toda a coalizão.

O dispositivo legal do artigo 22, inciso XIV, da LC n. 64/1990, delinea sanções rigorosas contra a utilização de candidaturas fictícias no contexto eleitoral. Conforme o dispositivo legal, se uma representação for julgada procedente, mesmo após a proclamação dos eleitos, o Tribunal é compelido a declarar a inelegibilidade do representado e daqueles que colaboraram para a execução do ato ilícito. Esta penalidade consiste na inelegibilidade para os próximos oito anos após a eleição em questão, além da cassação do registro ou diploma do candidato que tenha se beneficiado diretamente de interferência do poder econômico, abuso de autoridade ou manipulação dos meios de comunicação. Adicionalmente, determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a abertura de processos disciplinares e judiciais, conforme apropriado, e a adoção de outras medidas pertinentes à circunstância.

Portanto, conforme estipulado na normativa legal, aqueles envolvidos na formalização de candidaturas fictícias, incluindo aqueles que contribuíram para o cumprimento artificial de cotas de candidaturas femininas, estão sujeitos à cassação de registros, diplomas e eventual perda de mandato, conforme rigorosamente previsto na legislação vigente.

Além da inelegibilidade imposta aos envolvidos nas candidaturas fictícias, mesmo aqueles que não são candidatos, como dirigentes partidários, são afetados por participarem do esquema fraudulento. A consequência se estende aos candidatos eleitos ou não, pois decisões judiciais que reconhecem a fraude na quota mínima de 30% de candidaturas femininas resultam na invalidação completa do registro partidário, anulação dos votos da respectiva agremiação nas eleições proporcionais, e cassação de registros e mandatos dos candidatos envolvidos.

Essas severas medidas são justificadas pela necessidade de combater a fraude contra a cota de gênero, equiparando as consequências àquelas que ocorreriam se o registro partidário fosse indeferido por não cumprir o percentual mínimo de candidaturas femininas. Importante ressaltar que essas ações não são penalidades diretas para os demais candidatos, que muitas vezes não têm conhecimento da fraude envolvendo candidaturas fictícias. São, na verdade, efeitos decorrentes do reconhecimento da irregularidade, baseados na ideia de que registros de partidos com menos candidatas genuínas prejudicam a promoção da participação política das mulheres, ao substituir candidaturas viáveis por nomes que não têm intenção real de campanha.

Em suma, a falta de observância da norma de inclusão para incentivar a participação das mulheres na política pode resultar na cassação até mesmo de mulheres eleitas legitimamente pelo voto democrático.

Nesse espírito protetivo, a Resolução N° 23.673, de 14 de dezembro 2021 do TSE, que dispõe a respeito das auditorias das eleições com biometria, prevê em seu artigo 6, um rol exaustivo de entidades aptas a fiscalizar o processo eleitoral, incluindo-se figuras como a própria Ordem dos Advogados do Brasil e a Confederação Nacional da Indústria. Nada obstante, a Justiça Eleitoral incentiva que o cidadão brasileiro possa realizar denúncias anônimas quando identificado a ocorrência de práticas eleitorais ilícitas.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência consolidada no combate à fraude às cotas de gênero nas eleições. Em 2023, durante sessões ordinárias presenciais, os ministros julgaram 61 recursos que confirmaram essa prática criminosa. Em 2024, já foram

julgados 20 casos similares. A fraude também foi reconhecida em sessões virtuais do Plenário, resultando na condenação de candidatos e partidos políticos em 14 municípios de seis estados em apenas uma sessão, realizada de 23 a 29 de fevereiro.

Essas fraudes frequentemente envolvem candidaturas femininas fictícias para o cargo de vereadora, visando cumprir formalidades legais sem real compromisso com a representação feminina. De acordo com a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, artigo 10, parágrafo 3º), cada partido ou coligação deve registrar candidatos em proporções específicas por gênero para garantir a equidade na representação política.

As decisões do TSE em casos de fraude à cota de gênero seguem um padrão: após o julgamento e confirmação do crime, os votos recebidos para o cargo são anulados, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) é cassado, assim como os diplomas das candidaturas associadas. Isso implica no recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, relevantes no sistema proporcional, e, em alguns casos, na declaração de inelegibilidade dos envolvidos na fraude. Essas medidas visam assegurar a integridade do processo eleitoral e a aplicação rigorosa da legislação eleitoral brasileira.

Um caso paradigmático proeminente na avaliação dos critérios para detectar a fraude relacionada à cota de gênero e suas consequências foi o REspe 193-92, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, cuja conclusão ocorreu em 19 de setembro de 2019. O caso abordado em Valença do Piauí representa um marco significativo no contexto eleitoral, caracterizado pela cassação integral de uma chapa de vereadores devido à inclusão de candidatas fictícias. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ratificou a sentença condenatória, estabelecendo critérios substanciais para a identificação da fraude, incluindo a análise da semelhança nos gastos de campanha, a consistência das prestações de contas e os laços familiares entre as candidatas e outros concorrentes ao cargo. Estes parâmetros, embora cruciais, evidenciaram que a baixa votação, a ausência de atividades de campanha e a uniformidade nas declarações financeiras não constituíam, isoladamente, fundamentos suficientes para a cassação. Paralelamente, o caso contribuiu para esclarecer aspectos processuais, como a dispensa de litisconsórcio passivo necessário em relação a dirigentes partidários não implicados nas condutas fraudulentas.

O desfecho desse julgamento destaca uma conclusão de suma importância: os efeitos do reconhecimento da fraude, tema que gerou intensos debates. Para a maioria, liderada pelo relator, uma vez caracterizada a fraude, torna-se cabível a cassação do registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) por completo, resultando na anulação dos votos e na invalidação dos diplomas expedidos a todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de sua participação no ilícito. Os argumentos que sustentaram esse ponto de vista incluem o proveito eleitoral obtido com a fraude, a impossibilidade de tolerar condutas que comprometem a lisura do processo eleitoral, o desestímulo a comportamentos de registro de candidaturas fictícias e a inclusão de mais candidatos do sexo masculino na disputa. Ademais, a manutenção das candidatas eleitas não afastaria a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, que trata dos percentuais de gênero.

No entanto, houve divergência por parte dos Ministros Edson Fachin, Og Fernandes e Sérgio Banhos, propondo restringir os efeitos da sanção aos candidatos diretamente envolvidos no ilícito eleitoral ou que tenham consentido com ele. Os fundamentos dessa corrente minoritária incluem a distinção entre os ilícitos apurados em ações de investigação judicial eleitoral e a fraude eleitoral, a preservação da soberania popular, o prejuízo aos candidatos não envolvidos na fraude, a falta de relação direta de benefício para os demais candidatos e a falta de razoabilidade em exigir que fiscalizem as campanhas das candidatas registradas.

Em síntese, o julgamento no REspe 193-92 sublinha a imperativa necessidade de implementar sanções eficazes e mecanismos de fiscalização robustos para enfrentar as fraudes eleitorais associadas às cotas de gênero. A decisão de cassar integralmente a chapa de

vereadores em Valença do Piauí revela não apenas a fragilidade do cumprimento das cotas, mas também a manipulação deliberada que compromete a integridade do processo eleitoral e, conseqüentemente, a representatividade democrática. Para assegurar a equidade e a legitimidade do sistema eleitoral, é essencial fortalecer os critérios de verificação das candidaturas, intensificar a transparência nas prestações de contas e aplicar penalidades rigorosas aos responsáveis por tais práticas fraudulentas. Somente através dessas medidas será viável garantir que as cotas de gênero sejam efetivamente instrumentos de promoção da participação feminina na política, fortalecendo assim a democracia e restaurando a confiança pública nos processos eleitorais.

Desta feita, casos como estes evidenciam a fragilidade das ações afirmativas que buscam garantir mais mulheres na política, e revela que estas podem ser utilizadas de forma fraudulenta para contornar a intenção original da lei. No entanto, é necessário um acompanhamento efetivo, fiscalização adequada e denúncias de irregularidades para que as sanções sejam aplicadas e tenham impacto na efetividade das cotas de gênero, uma vez que apesar da compulsoriedade das cotas de gênero, ainda há desafios na efetiva implementação e cumprimento das mesmas. A falta de fiscalização adequada e de sanções mais severas podem levar a práticas de cumprimento formal das cotas, sem um real compromisso com a igualdade de gênero. Ao tornar as cotas de gênero compulsórias, os legisladores reconhecem que medidas voluntárias ou de incentivo podem não ser suficientes para garantir uma representação equilibrada.

A compulsoriedade estabelece uma exigência legal que os partidos políticos devem cumprir, evitando que as mulheres sejam sub-representadas e marginalizadas nos processos eleitorais. É fundamental que os órgãos eleitorais estejam preparados para monitorar e fiscalizar o cumprimento das cotas, e que haja conseqüências para os partidos políticos que não as observarem.

Nesse sentido, no que diz respeito às candidaturas fraudulentas visando contornar as cotas de gênero, observa-se que as mulheres utilizadas como "laranjas" geralmente possuem pouca ou nenhuma experiência no cenário político e, ainda menos, nas práticas eleitorais (Juvêncio, 2013, p.6). Frequentemente, fornecem seus dados pessoais aos partidos políticos apenas para viabilizar candidaturas sem ambições reais, cumprindo meramente o aspecto formal da exigência legal, a fim de garantir a possibilidade de participação regular no processo eleitoral. Desse modo, é evidente o fato de que as cotas eleitorais de gênero são um avanço normativo no que tange à garantia de ampliação no número das candidaturas femininas, o que, formalmente, tem potencial de aumentar o número de representantes nas casas legislativas do país.

Todavia, a mera disposição normativa não é suficiente para sanar a desigualdade política abismal entre os gêneros, posto que, muitas vezes, os partidos políticos recrutam candidatas sem experiência política, sem interesse de participar deste universo, ou com a finalidade exclusiva de cumprir as exigências legais, o que acentua a disparidade de representantes masculinos e femininos e gera as famosas candidaturas "laranjas" que reforça a necessidade de um aprimoramento constante das leis eleitorais, bem como de uma maior fiscalização e transparência nos processos de candidaturas. Uma vez que, a ausência de sanções adequadas para as fraudes eleitorais, constitui uma falha no sistema jurídico, afetando a manutenção da higidez do sistema partidário-eleitoral.

### **3 COTAS DE GÊNERO E A SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NOS CARGOS DE TOMADA DE DECISÃO**

No ano de 1932, as mulheres conquistaram seu primeiro direito ao voto com a modificação do Código Eleitoral, que estabeleceu que qualquer cidadão maior de 21 anos,

independentemente do sexo, poderia se alistar para votar. Esse marco também concedeu às mulheres o direito de se candidatarem a cargos eletivos. No entanto, apesar desse avanço, a aplicação desse direito era restrita, sendo facultativo apenas para mulheres solteiras, viúvas com renda própria, alfabetizadas e maiores de 21 anos. Mulheres casadas só poderiam votar se seus maridos as autorizassem, o que refletia a visão predominante de submissão na sociedade da época. A inclusão do direito ao voto na Constituição ocorreu posteriormente, em 1934, embora de forma parcial, limitando o direito de voto apenas às mulheres que ocupassem cargos públicos remunerados.

Somente em 1988, com a promulgação da nova Constituição, que adotou princípios democráticos e o respeito aos direitos fundamentais, todos os cidadãos foram plenamente incluídos no direito ao voto. Este marco estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres como um fundamento do Estado Democrático de Direito, permitindo até mesmo que as mulheres analfabetas exercessem o direito ao voto.

Apesar dos avanços alcançados no direito ao voto, era crucial ir além. Era fundamental que as mulheres se engajassem ativamente em iniciativas políticas e movimentos de mobilização para fortalecer um papel equânime entre os gêneros. Desse modo, surgiram diversas mobilizações pela expansão de seus direitos políticos, buscando alcançar a efetivação do princípio da igualdade ou isonomia. E como resposta a esses movimentos sociais, surgem as cotas de gêneros

Nesse ínterim, o Brasil passou a desenvolver medidas legislativas com o objetivo de incentivar a presença das mulheres na esfera política do país. Frente a isso, as cotas de gênero são um mecanismo adotado para promover a igualdade de gênero e combater a sub-representação das mulheres em cargos políticos e tomada de decisão, estabelecendo um percentual mínimo ou máximo de candidaturas de cada sexo em eleições, de modo a tentar eliminar as diferenças entre homens e mulheres no campo político, em busca de resguardar um dos princípios fundamentais da democracia, a igualdade política.

As medidas visam não apenas alcançar a igualdade formal estabelecida pela lei, mas principalmente garantir a igualdade substancial na prática, ou seja, equiparar os direitos efetivos, de modo a superar as desigualdades históricas e estruturais que têm restringido a participação das mulheres na esfera política. Assim, as cotas têm como outro objetivo aumentar a igualdade substantiva, “artifício necessário para nivelar o campo da disputa entre homens e mulheres” (Saccht, 2012, p. 417).

No âmbito brasileiro, uma das normativas que abordou as cotas de gênero foi a Lei nº 9.100, promulgada em setembro de 1995. Reconhecida também como “Lei de Cotas de Gênero” ou “Lei de Cotas Eleitorais”, esta legislação instituiu um sistema de quotas para a composição das listas partidárias nas eleições proporcionais.

De acordo com a Lei nº 9.100, cada partido político ou coligação deveria reservar um mínimo de 20% e um máximo de 50% das candidaturas para cada sexo. Com isso, buscou-se garantir uma participação mínima das mulheres nos processos eleitorais, a fim de estimular a inserção de mulheres na área da política, promovendo uma representatividade mais equitativa. Entretanto, a Lei nº 9.100 posteriormente sofreu alterações em decorrência da Lei nº 12.034/2009 e Lei nº 9.504/1997, que trouxeram alterações na legislação eleitoral brasileira. Conhecida como a Lei das eleições, a Lei nº 9.504/1997 é a legislação vigente que trata das cotas de gênero nas eleições brasileiras. Essa lei estabelece as regras para os pleitos e determina que os partidos políticos e coligações devem preencher uma cota mínima de 30% e máxima de 70% para candidaturas de cada sexo.

Além disso, foram promulgados instrumentos normativos como a Lei nº 13.165 de 2015, com o intuito de fomentar a participação das mulheres no processo eleitoral. Esta legislação estabeleceu faixas específicas de financiamento das campanhas eleitorais destinadas a candidatas femininas, variando de pelo menos 5% e

no máximo 15% do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais, a serem aplicadas nas três eleições subsequentes. Nesse contexto, cabe destacar também as Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 2017, que tratam do financiamento das campanhas eleitorais e foram responsáveis pela criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conhecido popularmente como Fundo Eleitoral. Essas normativas introduziram novas diretrizes para o financiamento de campanhas, incluindo a alocação de recursos destinados a promover a participação feminina no processo eleitoral. Assim, observamos que o objetivo das cotas femininas na política é incrementar o acesso das mulheres aos cargos de representação, reduzindo a predominância masculina nos espaços públicos. No entanto, apesar dos esforços regulatórios e das políticas de financiamento específicas para candidaturas femininas, persiste uma significativa sub-representação das mulheres nos órgãos legislativos e executivos. Santos e Furlanetto (2019) definiram as cotas como sendo “políticas que visam à paridade de gênero, a fim de corrigir uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres no espaço político representativo”. De acordo com essa definição, as cotas de gênero tem o propósito de alcançar paridade de gênero para corrigir desigualdades estruturais no espaço político representativo. Essas políticas são projetadas para aumentar a participação das mulheres na política, compensando historicamente baixos níveis de representação feminina e promovendo uma distribuição mais equitativa de poder e voz entre homens e mulheres na tomada de decisões políticas. Para Teles (1999), as desigualdades entre homens e mulheres foram firmadas na ideia do patriarcado que durante muito tempo relegou às mulheres qualquer possibilidade de protagonismo de direitos e de liberdades. Esse sistema perpetuou normas e valores que sustentaram a desigualdade de gênero ao longo do tempo, impactando significativamente a autonomia e o protagonismo das mulheres em várias esferas da sociedade.

Em 2022, conforme os dados do DivulgaCand<sup>3</sup> para a Eleição Geral Federal destinada aos representantes da Paraíba na Câmara Federal, foram registradas 251 candidaturas para as 12 vagas disponíveis. Desse total, 162 são do gênero masculino e 89 do gênero feminino. Esse panorama revela um aumento significativo no número absoluto de mulheres concorrendo em comparação com eleições anteriores. Contudo, o resultado das urnas indicou que todas as 12 cadeiras na Câmara Baixa serão ocupadas exclusivamente por homens na próxima legislatura. Para a única vaga ao Senado Federal disputada no mesmo pleito, foram registradas 8 candidaturas no total, sendo 7 do gênero masculino e apenas 1 do gênero feminino. A eleição resultou na escolha de um candidato do sexo masculino como representante paraibano no Senado Federal.

Esses dados revelam uma disparidade significativa na representação entre homens e mulheres, apesar de um crescimento percebido. Apesar do aumento da presença feminina na bancada da Paraíba na Câmara dos Deputados em comparação com a legislatura anterior, a próxima legislatura verá as mulheres ocupando 18% das cadeiras, em contraste com os atuais 15%. Contudo, a sub-representação das mulheres ainda demanda iniciativas proativas para equilibrar esses índices, especialmente porque a mudança desse cenário enfrenta desafios profundamente enraizados socialmente, em uma sociedade historicamente patriarcal.

Sobre esse aspecto de sub-representação, assevera Young.

(...) muitas propostas recentes de maior inclusão política nos processos democráticos defendem medidas que propiciem maior representação dos grupos sub-representados, especialmente quando esses grupos são minorias ou estão sujeitos a desigualdades estruturais. Ativistas dos movimentos de mulheres de muitos cantos do mundo, por exemplo, apontam que legislaturas ocupadas majoritariamente por homens não podem

---

<sup>3</sup> O DivulgaCand é o sistema do Tribunal Superior Eleitoral responsável pela divulgação das candidaturas registradas em todo o Brasil para os pleitos eleitorais.

representar devidamente as mulheres. Em resposta a isso, alguns governos têm decretado medidas voltadas a proporcionar maior presença feminina nos órgãos legislativos, geralmente determinando que os partidos incluam uma certa proporção de mulheres nas suas listas de candidatos" (YOUNG, 2006)

Diversas abordagens teóricas acerca da sub-representação feminina na política identificam causas, entre as quais se destacam os padrões culturais enraizados na prevalência do patriarcado, vinculados também a aspectos econômicos fundamentados na divisão sexual do trabalho.

Outro aspecto relevante relaciona-se aos princípios que fundamentaram a democracia liberal e influenciam a organização das instituições políticas. A conjunção desses fatores tem contribuído para a percepção arraigada de que a política é essencialmente uma esfera masculina. A complexidade resultante desses obstáculos dificulta significativamente a resolução das desigualdades de gênero.

Sanchez (2015) sustenta que, a instituição de mecanismos institucionais para fomentar a inclusão das mulheres na política pode não ser suficiente, como evidenciado pela implementação das cotas — estabelecimento de um percentual mínimo de candidaturas femininas nas eleições majoritárias e proporcionais —, que não conseguiu reverter o cenário de desigualdade.

Nesse sentido, apesar de grandes avanços e conquistas, os desafios persistem, evidenciados pelas disparidades na representação política e no processo eleitoral. Os esforços para enfrentar essas questões por meio de estruturas legais, como as cotas de gênero, têm mostrado resultados promissores, mas também destacam a necessidade de vigilância contínua e medidas proativas para garantir uma paridade de gênero efetiva na tomada de decisões políticas. Como afirmou Tereza Kleba Lisboa (2008, p. 3), não se trata apenas do direito de votar, mas, principalmente, do poder da voz e da ação coletiva; significa uma participação ampliada na esfera política, incluindo o acesso a ocupar cargos de representação e direção.

A sub-representação das mulheres em cargos de poder decisório reflete não apenas práticas discriminatórias arraigadas, mas também uma resistência contínua à mudança dentro de estruturas políticas predominantemente masculinas. A participação das mulheres não apenas fortalece a democracia ao incluir vozes antes marginalizadas, mas também contribui para uma representação mais justa e inclusiva dos interesses e necessidades de toda a população.

#### **4 IMPLICAÇÕES DAS FRAUDES ELEITORAIS EM ELEIÇÕES COM COTA DE GÊNERO PARA A DEMOCRACIA E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO BRASIL**

Ao adotar cotas de gênero e outras políticas de promoção da igualdade de gênero na política, busca-se alcançar uma representação mais equilibrada e diversa, fortalecer a democracia e assegurar que as decisões políticas reflitam as necessidades e interesses de toda a população. A implementação das cotas de gênero busca superar barreiras históricas e culturais que dificultam a participação feminina na esfera política, fortalecendo a democracia e buscando uma maior diversidade e representatividade nos órgãos de poder e decisão.

Logo, tem como objetivo assegurar o princípio da paridade entre os sexos, disposto na Constituição Brasileira 1988: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição”. A participação feminina na política em condições de igualdade também se relaciona com o fortalecimento do regime democrático, assegurando o pluralismo e a competição política, como Dahl (1997) salienta em sua teoria da democracia.

No entanto, as fraudes eleitorais em eleições com cota de gênero têm implicações significativas para a democracia e a representação política das mulheres no Brasil. Essas fraudes minam os princípios fundamentais do sistema democrático, afetam a legitimidade das eleições

e comprometem a busca por uma representação política mais equitativa e inclusiva. Uma das implicações diretas das fraudes eleitorais é a distorção dos resultados eleitorais e a consequente sub-representação das mulheres.

Nessa perspectiva, o que já fora mencionado, a implementação das cotas de gênero busca garantir uma maior participação feminina na política, a fim de corrigir o desequilíbrio histórico de poder entre homens e mulheres. Contudo, quando as fraudes ocorrem, candidaturas femininas fictícias são lançadas apenas para cumprir a exigência legal, enquanto o poder político continua predominantemente nas mãos dos homens, o que perpetua a exclusão das mulheres do processo decisório e reforça estereótipos de gênero que desvalorizam a participação feminina na esfera pública.

Ademais, as fraudes eleitorais acarretam prejuízos à confiança dos eleitores no sistema político em sua totalidade. Quando estes percebem que as eleições são manipuladas mediante práticas fraudulentas, isso abala a credibilidade do processo democrático e compromete a legitimidade dos representantes eleitos. Tal situação resulta em uma descrença nas instituições democráticas, que pode ocasionar o afastamento dos cidadãos da participação política e enfraquecer o engajamento cívico. Quando os eleitores constatam que seus votos e opiniões não são adequadamente representados, tendem a experimentar sentimentos de desilusão e desmotivação em relação ao envolvimento político. Como consequência, ocorre uma redução na participação eleitoral, menor interesse pelos assuntos políticos e diminuição da participação em atividades cívicas, o que, por fim, enfraquece o sistema democrático como um todo.

Para tanto, apesar de estabelecida uma arquitetura democrática eleitoral mínima de funcionamento com competição e participação (Schumpeter, 2017; Downs, 1999), liberdade de expressão, de associação e com acesso a fontes alternativas de informação (Dahl, 2012, 2016), democracias precisam do apoio de seus cidadãos para seu êxito. Por essa razão, um cenário de desconfiança generalizada nas instituições alta insatisfação com o desempenho democrático contribuem para a diminuição da legitimidade do regime e para uma cultura de descrença ou indiferença.

Consoante a isto, quando as fraudes ocorrem, a legitimidade da representação feminina é questionada, e corrobora com a descrença nas instituições políticas e prejudica a confiança pública na capacidade das mulheres de exercer influência política, a percepção de que o processo eleitoral não é justo e transparente, o que desmotiva as mulheres a se candidatarem a cargos políticos ou a participarem de campanhas eleitorais. A interpretação de que as mulheres precisam recorrer a fraudes para obter cargos políticos reforça estereótipos negativos sobre suas habilidades e competências. Logo, dificulta a criação de um ambiente inclusivo e igualitário, no qual as mulheres tenham as mesmas oportunidades de participação política.

A persistência da desigualdade de gênero na política, exacerbada pelas múltiplas jornadas enfrentadas pelas mulheres, constitui um desafio significativo para a democracia contemporânea. Enquanto muitos homens desfrutam de condições mais favoráveis para se dedicarem integralmente à carreira política, as mulheres são frequentemente confrontadas com a necessidade de equilibrar responsabilidades domésticas, cuidados familiares e trabalho remunerado. Essa realidade não apenas limita a representação política feminina, mas também reforça a hegemonia masculina nas estruturas de poder. Como resultado, a democracia pode falhar em incorporar plenamente as perspectivas e interesses diversificados da sociedade, comprometendo assim sua capacidade de governança inclusiva e representativa.

Nesse sentido,

[...] não é de surpreender que, sendo o meio político culturalmente refratário à presença das mulheres, a estipulação de um critério meramente formal tenha sido incapaz de impactar significativamente na vida interna das agremiações. A continuidade das práticas políticas que historicamente favorecem as candidaturas



masculinas - com maior prestígio, mais vultosos recursos e mais tempo de propaganda - foi plenamente possível, cumprida a etapa de indicação nominal de mulheres para compor a lista. O resultado, bastante previsível, é que boa parte das indicadas sejam candidatas pouco competitivas, com campanhas simplórias, talvez inexistentes, o que redundará em resultados inexpressivos ou, mesmo, votação zerada. (ANDRADE NETO; GRESTA; SANTOS, 2018, p. 261).

Nessa perspectiva, é evidente que as cotas de gênero, apesar de estabelecidas formalmente para fomentar a participação política das mulheres, muitas vezes não conseguem alterar substancialmente a dinâmica interna dos partidos políticos. Essas políticas muitas vezes as mantêm subjugadas aos interesses predominantes das agremiações partidárias, privando-as da liberdade ideológica e da autonomia necessárias para representar verdadeiramente seus interesses e aspirações. As mulheres indicadas frequentemente enfrentam sérias limitações, como a falta de recursos adequados e apoio institucional, em vez de serem incentivadas a buscar ativamente cargos legislativos e a fortalecer a relação representante-representados, são utilizadas como meio para cumprir formalmente as exigências legais das cotas de gênero, sem receber o suporte necessário para competir de maneira eficaz nas eleições. Isso resulta em uma participação feminina limitada e insuficiente no pleito eleitoral, o que compromete a eficácia e o propósito original dessas medidas de inclusão. Isso ocorre em um cenário em que as estruturas partidárias continuam dominadas por interesses masculinos, favorecendo candidaturas masculinas mais bem financiadas e com maior visibilidade.

Em uma democracia inercial (Baquero, 2018), não basta apenas que instituições e processos democráticos existam, é preciso, sim, que se saiba quais os principais detonadores dos retrocessos ocorridos, os quais por sua vez geralmente encontram uma cultura de sustentação. Desta feita, fica claro que, no arranjo político brasileiro um dos princípios fundamentais da democracia – a igualdade política – não vem sendo aplicado, sobretudo quando se refere ao grau de participação feminina e compromete a própria essência da democracia, que se baseia na representação legítima e na participação ativa dos cidadãos.

## **5 METODOLOGIA**

A utilização de métodos científicos implica em oferecer transparência e objetividade na investigação, que, assim, poderá ser submetida à verificação, uma vez que explicita com clareza os critérios metodológicos adotados. Desse modo, quanto à metodologia deste trabalho de conclusão de curso, adotou-se o método hipotético-dedutivo, que se fundamenta no uso de raciocínio lógico para derivar conclusões específicas a partir de princípios e proposições gerais. Este método proporciona uma abordagem estruturada e clara para atingir os objetivos propostos, garantindo uma análise fundamentada.

Dessa forma, será possível obter uma compreensão mais detalhada e precisa das implicações das fraudes eleitorais nesse contexto específico, contribuindo para a análise da democracia e representação política das mulheres no Brasil.

As pesquisas são classificadas de maneiras distintas, de acordo com a finalidade proposta quanto aos fins e aos meios. Quanto aos fins, a presente pesquisa é descritiva, buscando descrever uma realidade, e proporcionar uma compreensão aprofundada do tema estudado, permitindo uma análise contextualizada e precisa dos fenômenos investigados.

Já em relação aos meios, realizou-se um estudo bibliográfico e documental, incluindo fontes como doutrinas, livros, artigos, teses, dissertações, monografias e outros documentos disponíveis em acervos públicos e websites. Esta metodologia assegura uma base teórica sólida e abrangente, fornecendo um suporte consistente para a discussão e interpretação dos resultados obtidos ao longo da pesquisa.

## 6 CONCLUSÃO

A partir da análise detalhada sobre as cotas de gênero e a sub-representação das mulheres na política brasileira, fica evidente que, embora as legislações e políticas afirmativas tenham avançado significativamente, persistem desafios estruturais e culturais que limitam a eficácia dessas medidas. As cotas de gênero foram estabelecidas com o objetivo nobre de corrigir desigualdades históricas e estruturais, buscando garantir uma representação política mais equitativa. No entanto, a prática de candidaturas fictícias, conhecidas como "candidaturas laranjas", tem comprometido a integridade dessas cotas, minando seus propósitos originais.

A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel fundamental no combate a essas práticas fraudulentas, como evidenciado em diversos julgamentos emblemáticos, como o REspe 193-92. Nestes casos, decisões como a cassação integral de chapas e a anulação de votos têm sido aplicadas para reprimir condutas que comprometem a lisura do processo eleitoral. Tais medidas são essenciais para assegurar que as cotas de gênero não sejam meramente cumpridas formalmente, mas que efetivamente promovam a igualdade de oportunidades na política.

Ademais, a eficácia das cotas de gênero depende não apenas da rigidez das sanções, mas também de uma fiscalização contínua e transparente por parte dos órgãos competentes. A falta de fiscalização adequada pode permitir que partidos políticos contornem as exigências legais, perpetuando a sub-representação feminina sem enfrentar consequências significativas. Portanto, é crucial fortalecer os mecanismos de monitoramento e aplicação de penalidades para garantir que as cotas de gênero sejam um instrumento efetivo de inclusão política, contribuindo para uma democracia mais representativa e legitimada.

Em suma, enquanto as cotas de gênero representam um avanço normativo importante, sua implementação efetiva requer um compromisso contínuo com a justiça eleitoral e a equidade de gênero. Somente através de um conjunto robusto de medidas legais, regulatórias e educacionais podemos superar os desafios persistentes e alcançar uma verdadeira igualdade de representação política entre homens e mulheres no Brasil.

A sub-representação das mulheres na política não é apenas uma questão de equidade de gênero, mas também afeta diretamente a qualidade da democracia. Essa sub-representação feminina não é apenas uma questão de justiça social, mas também representa uma perda para a democracia, pois priva a sociedade dos diferentes pontos de vista, experiências e prioridades que as mulheres podem trazer para as políticas públicas.

Em um sistema democrático genuíno, a diversidade de perspectivas e experiências é fundamental para a representação completa dos interesses da sociedade. A exclusão sistemática das mulheres dos processos decisórios políticos limita a capacidade de legislar de forma inclusiva e abrangente, comprometendo a legitimidade das instituições democráticas. Nesse sentido, promover uma participação equitativa das mulheres na política não é apenas um imperativo moral, mas também um requisito essencial para fortalecer a democracia e garantir a representação plena de todos os cidadãos.

Urge, portanto, uma revisão na legislação eleitoral para garantir igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, para promover uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa. A reforma na legislação eleitoral deve assegurar condições equânimes de elegibilidade entre mulheres e homens, criando mecanismos eficazes para superar as barreiras históricas, culturais e estruturais que limitam a participação feminina na política. Isso inclui desde medidas afirmativas, como cotas de gênero em listas eleitorais, até políticas de incentivo e capacitação para mulheres interessadas em se candidatar. Além disso, é crucial promover uma cultura política que valorize e respeite a diversidade de gênero, combatendo estereótipos e preconceitos que desencorajam as mulheres a se envolverem na vida política.

A atual realidade, onde apenas 30% das vagas são reservadas para uma parcela que constitui mais de 50% do eleitorado nacional, claramente não reflete uma medida justa nem proporcional. A incorporação de um modelo de paridade de gênero não apenas corrigiria essa disparidade, mas também reforçaria os princípios democráticos fundamentais de representação e inclusão.

A Democracia paritária, que busca equilibrar a representação de mulheres e homens nos órgãos de decisão política, não é apenas uma aspiração utópica, mas uma meta alcançável e necessária para fortalecer os fundamentos democráticos. Ao garantir que as mulheres tenham igualdade de oportunidades para participar ativamente da política e ocupar cargos de liderança, podemos não apenas ampliar a legitimidade e a eficácia das instituições democráticas, mas também promover uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos possam se ver representados e participar plenamente da vida pública.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE NETO, João; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. **Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ (Org.). *Abuso de poder e perda de mandato*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281. Acesso em: 24 abr. 2024.

BAQUERO, Marcello. **Democracia Inercial**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2018.

BRASIL, Constituição (1998). *A Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.256/2019. Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7922137&ts=1551475270710&disposition=inline>. Acesso em: 24 abr. 2024

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 21 abr. 2024

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 4 de abr.2024

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina

outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Icp/Icp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Icp/Icp64.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-669-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 3 de jun. 2024

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. REspe nº 193-92/PI. Relator: Ministro Jorge Mussi. Teresina, 17/09/2019. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Respe%2019392%20Candidaturas%20fict%C3%ADcias.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação informatizada – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. São Paulo: Edusp, 2012.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

DOWNS, Anthony. **Uma teoria econômica da democracia**. São Paulo: Edusp, 1999.

GOMES, J.J. **Direito Eleitoral**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JUVÊNCIO, José Sérgio Martins. **A relação entre candidaturas “laranjas” e a lei de cotas por gênero: Encontro Internacional Participação, Democracia e Políticas Públicas: aproximando agendas e agentes**, 23 a 25 de abr. 2013. UNESP, Araraquara, 2013.

LISBOA, T. K. **O Empoderamento como estratégia de inclusão das mulheres nas políticas sociais**. 2008. Disponível em: [http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Teresa\\_Kleba\\_Lisboa\\_11.pdf](http://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/fg8/sts/ST11/Teresa_Kleba_Lisboa_11.pdf). Acesso em: 20 de mar. 2024

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. São Paulo: Unesp, 2017.

SACCHET, Teresa. **Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 399-431, maio-ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v20n2/v20n2a04.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. **Representação política das mulheres: uma revisão crítica da bibliografia**. BIB, São Paulo, n. 80, p. 103-117, jul./dez. 2015. Publicado em maio de 2017. Disponível em: <http://anpocs.com/index.php/bib-es-2/bib-80/10559-representacao-politica-das-mulheres-uma-revisao-critica-da-bibliografia/file> . Acesso em: 5 de jun. 2024

YOUNG, Iris. Marion. **Representação política, identidade e minorias**. Revista Lua Nova, 2006, pp. 139 – 190

## AGRADECIMENTOS

Agradeço de coração a todos que tornaram possível a realização deste trabalho de conclusão de curso. Ao observar com atenção a trajetória até aqui, percebo o quanto cada passo exigiu tempo, esforço e, acima de tudo, coragem para perseguir um sonho. Nas palavras de Valter Hugo Mãe, "Pensava que quando se sonha tão grande, a realidade aprende", e foi assim que vivenciei esta jornada na UEPB, minha alma manter que tanto me nutriu intelectualmente.

Com a concretização do sonho ao qual dediquei anos da minha vida, gostaria de expressar minha profunda gratidão e dedicar esta conquista aos que compartilharam desse sonho comigo. Primeiramente, agradeço a Deus por guiar meus passos e por Sua constante fidelidade. À Virgem Maria, minha intercessora nos momentos de dificuldades.

À minha família - meus pais, meu irmão, meus avós, meus tios e primos - que são minha fonte de amor, sabedoria e proteção, meu agradecimento sincero. Especialmente à minha mãe, Adaires Rodrigues, minha principal incentivadora e exemplo de retidão, que sempre me guiou nos melhores caminhos.

Aos amigos, que compartilham a alegria deste momento comigo, meu muito obrigado. A presença de vocês tornou tudo mais significativo, com apoio, carinho e confiança inestimáveis. Aos mestres da UEPB, pela orientação e ensinamentos que moldaram meu caminho acadêmico, meu sincero agradecimento.

Aos membros do Centro Acadêmico Sobral Pinto (CASP), onde tive a honra de contribuir durante dois anos na diretoria de comunicação, e a todos que estiveram presentes nesta jornada, meu profundo reconhecimento.

E a todos aqueles que torceram e acreditaram em mim, meu mais sincero agradecimento. Suas palavras de incentivo e apoio foram fundamentais para manter minha determinação e foco ao longo desta jornada.